



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2025.0001312543**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2350884-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante JOSÉ LEANDRO DA SILVA e Paciente \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam parcialmente a ordem, somente para desobrigar a defesa do dever de providenciar o comparecimento de duas pessoas semelhantes ao paciente na audiência designada para 27/01/2026. V.U.

Comunique-se, com urgência. ", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E CARLA RAHAL.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**Habeas Corpus Criminal nº 2350884-52.2025.8.26.0000**

**Impetrante: José Leandro da Silva**

**Paciente: \_\_\_\_\_**

**Comarca: Santos**

**Voto nº 33130**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.  
I. Caso em Exame



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

1. Alegação de constrangimento ilegal por reconhecimento fotográfico efetuado sem formalidades legais e imposição de levar pessoas semelhantes à audiência, violando o princípio da não autoincriminação. Pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do reconhecimento fotográfico sem formalidades; (ii) a imposição de levar pessoas semelhantes à audiência; (iii) a existência de justa causa para a ação penal.

**III. Razões de Decidir**

3. Situação em que até o momento paciente não foi submetido à reconhecimento.

4. A imposição de levar pessoas semelhantes à audiência viola o princípio da não autoincriminação.

5. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, o prosseguimento da ação penal é justificado.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Ordem parcialmente concedida para desobrigar a defesa de providenciar o comparecimento de pessoas semelhantes ao paciente na audiência.

Tese de julgamento: 1. Acusado não foi submetido à reconhecimento até o momento. 2. A imposição de levar pessoas semelhantes à audiência viola o princípio da não autoincriminação. Legislação Citada:

Código Penal, art. 171

Código de Processo Penal, art. 226, art. 366 Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 213482/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.09.2025.

STJ, AgRg no RHC 211206/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 02.09.2025.

2

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. José Leandro da Silva, alegando que \_\_\_\_\_ sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de SANTOS, nos autos registrados sob nº 0019696-34.2013.8.26.0562, em que se viu denunciado pela conduta prevista no artigo 171, do Código Penal.

Inicialmente, insurge-se contra o ato de reconhecimento do paciente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

que se deu somente por meio fotográfico e sem que fossem observadas as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. Neste aspecto, observa que não há nos autos documento demonstrando a higidez do ato.

Sustenta, também, que a autoridade apontada como coatora impôs à defesa a obrigação de levar à audiência de instrução designada para o dia 27/01/2026, “duas pessoas com características físicas semelhantes às do réu” para fins de reconhecimento, violando, assim, o princípio da não autoincriminação.

Por fim, sustenta que a ação penal em questão deve ser trancada por absoluta falta de justa causa, já que não há qualquer indício de autoria em relação ao paciente.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja declarado nulo o ato de reconhecimento do paciente e, por consequência, seja determinado o trancamento da ação penal pela falta de justa causa.

Liminar indeferida (fls. 730/733).

Informações (fls. 736/737).

A doura Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 742/746).

**É o relatório.**

Segundo a denúncia: “No dia 16 de agosto de 2011, na Avenida Governador Mário Covas, em Santos, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_,

3

qualificados às fls. 39 e 46 respectivamente, juntamente com \_\_\_\_\_, já falecido, todos previamente ajustados e com unidade de propósitos, obtiveram, para eles, mediante meio fraudulento, vantagem ilícita equivalente a R\$ 7.600,00, em prejuízo de \_\_\_\_\_.

Apurou-se que um dos denunciados telefonou, para \_\_\_\_\_, sócio-proprietário da empresa \_\_\_\_\_, com sede em Itatiba – SP, e, identificando-se como \_\_\_\_\_, Chefe da Alfândega do Porto de Santos, informou-lhe haver



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*adquirido um lote de pneus apreendidos, pretendendo vende-los por cerca de R\$ 600,00 cada.*

*\_\_\_\_\_ manifestou interesse em adquirir de oito pneus para a empresa, sendo, então, orientado pelo interlocutor a comparecer pessoalmente a esta cidade, com o dinheiro em mãos.*

*No dia dos fatos, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, também sócio da \_\_\_\_\_, dirigiram-se à zona portuária de Santos. Na ocasião, foram recebidos pelo denunciado \_\_\_\_\_, a quem \_\_\_\_\_ pagou a importância de R\$ 7.600,00, referente aos pneus.*

*\_\_\_\_\_, por sua vez, entregou-lhes os recibos de fls. 16, deixando-os na companhia de Nilton Pereira de Souza, sob o pretexto de que o mesmo os conduziria até o local em que os pneus se encontravam armazenados.*

*Nilton se afastou do grupo e não mais retornou, ficando com o dinheiro.*

*O denunciado \_\_\_\_\_ concorreu para a prática dos crimes. Conforme acertado, competia a ele conduzir \_\_\_\_\_ ao terminal portuário, onde ele foi encontrar com as vítimas. Além disso, coube a ele, posteriormente, acompanhar \_\_\_\_\_ de modo a auxiliá-lo na fuga.”*

A autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações:

*“Em andamento neste juízo o processo criminal sob nº 0019696-34.2013.8.26.0562 de \_\_\_\_\_.*

*O paciente \_\_\_\_\_ foi denunciado 26 de junho de 2012*

4

*(fls.3-5), juntamente com \_\_\_\_\_, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, nos autos do processo originário 0036263-14.2011.8.26.0562.*

*A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2012 (fl. 156).*

*Em 30 de abril de 2013 (fl. 312), foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao paciente, originando o presente feito.*

*Citado por edital (fl. 321), o processo e o curso do prazo*

Habeas Corpus Criminal nº 2350884-52.2025.8.26.0000 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*prescricional foram suspensos em 27 de setembro de 2013 (fl. 332) até a citação pessoal, ocorrida em 05 de setembro de 2025 (fl. 654), com consequente revogação da suspensão em 09 de setembro de 2025 (fl. 655).*

*Diante da informação de que o réu necessitava da assistência jurídica da Defensoria Pública, foi apresentada resposta à acusação em 15 de outubro de 2025 (fl. 684). Na sequência, foi designada a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, às 14 horas (fls. 686-687).*

*O paciente constituiu defensor em 28 de outubro de 2025 (fl. 691) e a defesa constituída requereu a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta à acusação, em razão da complexidade e do volume de processos e nova expedição demandado de citação para o endereço atualizado do paciente (fls. 688-690). O requerimento foi indeferido ante a preclusão consumativa em 05 de novembro de 2025 (fl. 1447).*

*No presente momento, aguarda-se a audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2026 para posterior encerramento da instrução e abertura de vista às partes para apresentação de memoriais.”*

Em relação ao pretendido trancamento da ação penal, **o paciente não foi submetido à reconhecimento até o momento**, assim, por ora, não há que se falar em nulidade do ato de reconhecimento.

E, havendo prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria, de rigor o prosseguimento da ação penal.

Neste sentido, segundo o relatório de investigações de fls. 97/98 dos autos originários, o paciente vinha sendo investigado em outros inquéritos policiais

5

por práticas semelhantes a apurada nestes autos. De acordo com o referido documento, no mês de novembro de 2011, outra vítima do paciente e de seu grupo, procurou a polícia informando que, inconformado com o prejuízo financeiro que suportou, voltou a negociar com os réus passando-se por outro comerciante, com o fim de vê-los presos. Na data informada por tal vítima, policiais seguiram para o local do encontro, onde conseguiram deter os denunciados. Na posse dos acusados foram apreendidos recibos em nome da mesma empresa (“\_\_\_\_\_”) utilizada para enganar as vítimas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

destes autos, além de outros documentos os relacionando a outros delitos (fls. 22/23 e 66/67 – autos originários).

Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, embora tenha negado a venda de produtos oriundos de apreensão pela Receita Federal, afirmou que “confirma ter se encontrado com pessoas que vinham ao Porto com esse interesse”. Afirmou, ainda, que nunca havia vistos os bens comercializados, mas sabia que se tratava de produtos de informática e televisores e que recebia 10% do valor das transações. Outrossim, afirmou que conduzia as vítimas até o Portão 18 do Porto, onde entrava com o pretexto de entregar as mercadorias e fugia pelo Portão 20. Finalmente, esclareceu que os pagamentos eram feitos ao corrêu Amado Pedro (fls. 48/49 – autos originários).

O corrêu \_\_\_\_\_, ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou que foi contratado por “\_\_\_\_\_”, morador de Itajaí/SC, para levar o paciente em três oportunidades à Cidade de Santos. Declarou que se encontrava com \_\_\_\_\_ na Praça da Sé e que geralmente o deixava no Portão 18 da área portuária e o reencontrava na Rodoviária de Santos (fls. 48/50 autos originários).

Diante da sua não localização para ser citado, em 27/09/2013 os autos tiveram seu andamento suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 332 autos originários).

Em 09/08/2025, a suspensão foi revogada ante a citação pessoal do paciente.

O paciente responde ao processo em liberdade.

Pois bem.

O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de

6

habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não ocorreu “in casu”.

Portanto, considerando a existência de prova da materialidade e de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

suficientes indícios de autoria, temos que os fatos imputados ao paciente deverão ser melhor investigados e isto se fará no decorrer da ação penal, sendo inviável adentrar-se o mérito da causa, na estreita via do “habeas corpus”.

A apuração das condutas imputadas ao paciente são questões a serem descortinadas durante a instrução processual.

Neste sentido, colacionam-se as seguintes decisões proferida pela Corte Superior:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. CONTINUIDADE DELITIVA. MOMENTO PRÓPRIO PARA ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses em que se verifica de plano a atipicidade da conduta, a ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*

*2. A aplicação do princípio da insignificância não é admitida na hipótese de reiteração da conduta delitiva, especialmente nos casos de descaminho, salvo quando as instâncias ordinárias reconhecerem sera medida socialmente recomendável, conforme fixado no Tema Repetitivo 1.218/STJ.*

*3. No caso, a habitualidade da conduta e a reincidência específica, demonstradas por registros administrativos e fiscais, afastam a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.*

*4. A alegação de continuidade delitiva deve ser apreciada no momento da sentença, após regular instrução processual, competindo ao juiz de origem a análise do concurso de crimes e eventual readequação da capitulação jurídica da denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.*

7

*5. Agravo regimental não provido.” – (AgRg no RHC 213482/SP, Relator*

*Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento 17/09/2025, DJEN 22/09/2025).*

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.  
INÉPCIA*

*DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS  
ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REQUISITOS DO ART. 41 DO  
CPP PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. O agravante foi denunciado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II, c/c o art. 12, I), na condição de diretor financeiro da empresa \_\_\_\_\_, por suposta redução dolosa do ICMS devido ao Estado do Rio Grande do Sul, mediante fraude à fiscalização.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta do agravante; e (ii) estabelecer se há ausência de justa causa para a ação penal diante da inexistência de constituição definitiva de crédito tributário em nome da pessoa física do acusado.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ao descrever de forma clara e individualizada a conduta do agravante, atribuindo-lhe atuação deliberada na redução fraudulenta do ICMS devido, em concurso com outros diretores da empresa, o que permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*4. A constituição do crédito tributário foi regularmente realizada em relação à pessoa jurídica, sendo desnecessário o lançamento em nome da pessoa física para fins penais, dada a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF.*

*5. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, cabível*

*apenas diante da evidente ausência de tipicidade, de justa causa ou de inépcia manifesta da*

*denúncia, o que não se verifica no caso, sendo incabível a reavaliação de provas em sede de habeas corpus e de agravo regimental.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

6. *A inicial acusatória contém a descrição da conduta do paciente, ressaltando que ele e os corréus, na condição de Diretores e integrantes do Conselho de Administração da Companhia, reduziram, dolosamente, tributo estadual - Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, mediante fraude a fiscalização tributária, consistente na inserção de elementos inexatos em documentos fiscais da empresa autuada, contrariando a legislação fiscal. Consta ainda que eles, dolosamente, com ânimo de fraudar o fisco estadual, inseriram elementos falsos nas NFE de transferência de mercadorias de sua filial em São Paulo para a filial varejista em Porto Alegre, ora verificada, por meio de enquadramento tributário indevido das operações de transferência de malas de viagens e sacolas, com a intenção de diminuir o montante do ICMS devido.*

*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” – (AgRg no RHC 211206/RS, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, Data do Julgamento 02/09/2025, DJEN 10/09/2025).*

E, como é cediço, nada há de ilegal ou irregular no prosseguimento de ação penal, que visa apurar eventual prática de crimes e que não pode ser obstada de plano, pois depende de regular instrução.

Embora seja possível que se conclua, ao final, sob qualquer fundamento,

pela improcedência da ação penal, não há como trancar-se, de plano, a ação penal em questão.

Todavia, em relação à determinação para que a defesa providencie a apresentação de duas pessoas que guardem semelhança com o paciente para fins de reconhecimento em audiência, nos termos do item 6 do Comunicado CG nº 317/2020 do TJSP, tal orientação se refere a acusados que estejam sob a custódia estatal.

Confira-se:

*“6) Havendo necessidade de se proceder ao reconhecimento pessoal do acusado, quando da comunicação da data e horário da audiência ao estabelecimento prisional, será determinado que além do réu, sejam apresentadas duas outras pessoas que guardem com ele semelhança, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal.”*

Sobre a questão ora tratada, além da falta de amparo legal, há que se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

observar o princípio da não autoincriminação (“Nemo Tenetur Se Detegere”), segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, uma pessoa não pode ser forçada a confessar um crime ou a fornecer informações que possam incriminá-la.

Assim, de rigor seja cassada a referida determinação, por implicar em ofensa ao princípio do “Nemo Tenetur Se Detegere” (fls. 686/687 – autos originários).

**Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, somente para desobrigar a defesa do dever de providenciar o comparecimento de duas pessoas semelhantes ao paciente na audiência designada para 27/01/2026.**

**Comunique-se, com urgência.**

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator